



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 0442/92

Objeto: Recurso de Reconsideração/Prestação de Contas de Convênio  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Haroldo Coutinho de Lucena (ex-Presidente da CAGEPA)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO –  
IRREGULARIDADE. RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO – AVOCACÃO PARA O  
TRIBUNAL PLENO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO APL – TC – 899/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade do voto do relator, a seguir, em:

- 1) **NÃO CONHECER** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da CAGEPA, Sr. Haroldo Coutinho de Lucena, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.236/2008, dada sua flagrante intempestividade;
- 2) **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 0442/92

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** convertido em **Recurso de Revisão**, interposto pelo ex-Presidente da CAGEPA, Sr. Haroldo Coutinho de Lucena, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1236/2008.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 07/08/2008, através da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.236/2008, fls. 1.024, decidiram, à unanimidade, julgar IRREGULAR a prestação de contas do Convênio n° 99/91/SEPLAN/CAGEPA.

Inconformado com a decisão acima, o ex-gestor, Sr. Haroldo Coutinho de Lucena, impetrou recurso de reconsideração, às fls. 1029 dos autos, informando que o plenário do Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC n° 861/97, julgou regulares as contas da CAGEPA – relativas ao exercício financeiro de 1992, ante o exposto, o peticionante requer que seja reconsiderada a decisão constante no Acórdão AC1 – TC – 1.236/2008 para, em consequência, dar integral quitação à pessoa do Requerente.

Por sua vez, o Relator, em respeito ao direito constitucional da ampla defesa, adotando o princípio da fungibilidade, acolheu o presente pedido de reconsideração como Recurso de Revisão.

Acolhendo sugestões dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira o Tribunal acolheu o recurso interposto como de Reconsideração, avocando sua apreciação para o Pleno.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 0442/92**

**VOTO**

Tendo em vista que este Plenário, acolhendo sugestões dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, este último no exercício da Presidência, decidiu, em preliminar, objetivando assegurar a amplitude do direito de recorrer do responsável, reverter o Recurso de Revisão, conforme decidira monocraticamente o Relator, em Recurso de Reconsideração e, de imediato, avocá-lo para julgamento do próprio Plenário, e, considerando ainda, que à data da interposição do próprio Recurso de Reconsideração, a decisão recorrida já de há muito tivera o prazo para apresentação dessa espécie recursal sido ultrapassado, voto no sentido de que o Tribunal **não conheça** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Coutinho de Lucena contra o Acórdão AC1 – TC – 1236/2008, dada sua flagrante intempestividade, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator